

Em primeiro lugar, cabe salientar que os valores apontados a título de gastos no exercício de 2012 de R\$ 864,132,91, englobaram os gastos relativos a publicidade veiculadas a saúde pública municipal, que foram no valor de R\$ 64.686,42, conforme discriminados na tabela em anexo: (ANEXO IV)

Dessa forma, pode-se constatar que no ultimo exercício as despesas com publicidade foram ainda menores que a média dos últimos três anos, assim não restou caracterizada a extração dos limites legais conforme pode ser verificado.

Tudo como preceitua o Prejulgado nº 13, deste Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, senão vejamos:

(...)

*Afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público.*

*O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação em que a aplicação fria da lei poderá resultar em graves distorções jurisprudenciais. O que se prega aqui é apenas a aplicação da forma de julgar coerente e atenta que sempre norteou os arestos deste Colegiado. Ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.*

*Assim, defende-se aqui que as implicações da extração dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas*